



**ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER**

**REQUERENTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EMENTA: TRATA- SE SOLICITAÇÃO DE PARECER REFERENTE A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIDOR JAIRO PEREIRA DE JESUS**

**PARECER JURÍDICO N° 28/2023.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente a atuação da Comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo de Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho, ante a solicitação de Progressão Vertical por titulação requerido pelo servidor JAIRO PEREIRA DE JESUS (proc. n° 19/2023).

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, cumpre destacar, que cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar a respeito da viabilidade legal, não lhe competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.

Nessa ordem, cumpre aqui destacar que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, é competente para emitir parecer sobre as concessões das gratificações estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Serra do Ramalho, como previsto no art. 40 a 43 da Lei Municipal n° 380, de 18 de dezembro de 2015.

Nessa senda, o Decreto de nº 126 de 22 de março de 2022, instituiu a comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho.

Feita essas considerações necessárias, passamos a tecer nossas considerações.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Assim estabelece o artigo 38 do Estatuto da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho/BA, (Lei nº. 380 de 18 de dezembro de 2015):

**Art. 38.** A progressão horizontal poderá ser concedida, mediante critérios de merecimento verificados em Avaliação Periódica de Desempenho - APD, ao servidor efetivo estável que atendo cumulativamente às seguintes exigências:

I - ter completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II - não ter mais do que oito faltas injustificadas nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

III - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

IV - não ter sido destituído ou exonerado do cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos 121 últimos meses imediatamente anteriores a homologação do respectivo resultado da APD.

Parágrafo único. Observados os requisitos estabelecidos neste artigo, transportar-se-á, para lá a referência imediatamente posterior do cargo com um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao piso salarial que recebia.

Conforme se extrai da certidão de tempo de serviço que segue anexo, o servidor atendeu as exigências estatuídas no dispositivo legal acima citado.

O artigo 39 do Estatuto da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho/BA, (Lei nº. 380 de 18 de dezembro de 2015) conceitua Progressão Vertical:

**Art. 39.** A Progressão Vertical poderá ser concedida, mediante critérios de merecimento verificados em avaliação periódica de desempenho - APD, ou titulação (merecimento cia Classe I a III, e escolaridade - graduação - classe 1V, especialização - classe V) que lhe assegure ou habilite à progressão ao servidor efetivo estável que atenda comutativamente às seguintes exigências:

II ter completado o tempo exigido de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II obter conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;

III - não ter mais doo que oito faltas injustificadas nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado ciam APD;

IV não ter sofrido punição disciplinar nos últimos doze meses imediatamente anteriores data da homologação do respectivo resultado cia AH);

V não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos doze últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da API);

VI - ter curso exigido com carga horária na classe seguinte.

Parágrafo único. Na progressão vertical, o será posicionado na classe que lhe assegure acréscimo de vencimentos equivalentes a 10% (dez cento) a cada mudança de classe, acrescido ao piso salarial anterior cine recebia.

Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar a regra trazida pelo art. 42, *verbis*:

**Art. 42.** A avaliação de desempenho para progressão funcional será feita a cada 01 (ano), caso não seja realizada não poderá interferir na progressão dos servidores que preencherem os demais requisitos legais.

O artigo 207 da lei supracitada, dispõe acerca da solicitação de progressão vertical, senão vejamos:

**Art. 207.** Os servidores da carreira de guarda civil municipal deverão participar de cursos, instruções e outros eventos de caráter periódico e permanente, além dos cursos de formação.

§ 1º. Consideram-se cursos de caráter periódico:

(.....).

I - de formação;

II - de **aperfeiçoamento**;

**CONCLUSÃO:**



Sobre tudo, pelo fundamento legal acima transcrito, e pela documentação anexa, a Procuradora do Município Serra do Ramalho- BA, manifesta favorável ao deferimento do pedido, o servidor atendeu a todos os requisitos legais dispostos.

Dessa maneira, entendo adequada a análise disposta em parecer elaborado pela Comissão de Gestão de Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Municipal, que opina favoravelmente para a concessão da progressão vertical em razão da apresentação do certificado de curso de aperfeiçoamento para a **classe BN7**.

Registre-se que o presente parecer se dá em caráter de *opinio iuris e sub censura*, analisando apenas aspectos legais da consulta, destinada, portanto, ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa, de modo que o entendimento aqui proferido por esta Consultoria Jurídica não vincula a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos, norteada pelos princípios administrativos e pela primazia do interesse público, podendo, inclusive, decidir de modo diverso. resguardado ao órgão a decisão final.

Serra do Ramalho - BA, 05 de junho de 2023.

S.M.J

É o parecer.

**ANTÔNIO ERIVNADO FÉLIX**

Procurador do Município

Decreto nº 123 de 01.03.2023

OAB/BA 46.183